



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/02/2021. Publicação: 11/02/2021. Edição nº 029/2021.

Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

DEFESA DO MEIO AMBIENTE

PORTARIA-7ªPJESLZ - 32021

Código de validação: FA30AEF425

PORTARIA

O Promotor de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Urbanismo e Patrimônio Cultural de São Luís, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n.º 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial o art. 7º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e considerando representação versando sobre os riscos acarretados aos transeuntes motivados por Poste de Iluminação, localizado na Travessa 69 do Bairro Anjo da Guarda, instaura, sob sua presidência, Procedimento Preparatório, para apurar os fatos e delimitação das responsabilidades.

Resolve, assim, promover diligências investigatórias visando a apuração dos fatos para posterior propositura de ação civil pública, celebração de ajustamento de conduta ou arquivamento na forma da lei.

Para auxiliá-lo na investigação, nomeia secretária a funcionária Adriana Caroline de Salles Assunção, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e proceda-se em conformidade ao que preconiza o citado ato regulamentar. São Luís, 08 de fevereiro de 2021,

Luis Fernando Cabral Barreto Junior

Promotor de Justiça

* Assinado eletronicamente

LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR

Promotor de Justiça

Matrícula 585711

Documento assinado. Ilha de São Luís, 08/02/2021 17:43 (LUIS FERNANDO CABRAL BARRETO JÚNIOR)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-7ªPJESLZ, Número do Documento 32021 e Código de Validação FA30AEF425.

Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

ARAME

REC-PJARA - 042021

RECOMENDAÇÃO

Objeto: Recomendar ao município de Arame e à Secretaria Municipal de Saúde que, diante do cenário de pandemia do novo coronavírus, bem como dos princípios que regem as atividades da administração pública, apresente plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19, indiquem os grupos prioritários, bem como, informações acerca de como será feito o controle e se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à vacinação.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do PROMOTOR DE JUSTIÇA signatário, respondendo pela Promotoria de Justiça da comarca de Arame, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, incisos III, VI e IX, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover Ações Cíveis Públicas, Inquéritos Cíveis, Procedimentos Administrativos, Recomendações dirigidas a órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/02/2021. Publicação: 11/02/2021. Edição nº 029/2021.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, em especial, aos relativos à saúde (art. 197, da CF/88), promovendo todas as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, nos termos do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, declarou situação de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2), momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, nos termos da Portaria nº 188/2020, editada com base no Decreto Federal nº 7.616/2011, declarou situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2);

CONSIDERANDO os objetivos do Sistema Único de Saúde (SUS), assim definidos na Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, denominada Lei Orgânica da Saúde (LOS), de que a assistência às pessoas deve ser dispensada por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas;

CONSIDERANDO que “compete aos Municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população” (art. 30, VII, da CF) e que a execução dos serviços públicos de atendimento à saúde é realizada prioritariamente pelo Município, nos termos da Lei nº 8.080/90 (art. 18, I);

CONSIDERANDO que à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, como dispõe o art. 18, I da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que a administração pública municipal deve obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do art. 37, caput, da Constituição da República, bem como ao princípio da continuidade dos serviços públicos e não interrupção dos serviços públicos essenciais, como informa Celso Ribeiro Bastos: "O serviço público deve ser prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isto ocorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, o que implica ser colocado à disposição do usuário com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade" (in Curso de direito administrativo, 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 1996, p. 165.);

CONSIDERANDO o aumento do número de casos confirmados de infecção pelo novo coronavírus no Estado do Ceará, chegando ao patamar de 10.223 óbitos acumulados, desde o início da pandemia, conforme dados da plataforma do Integrasus (<https://indicadores.integrasus.saude.ce.gov.br/indicadores/indicadores-coronavirus/coronavirus-ceara>), o que levou a Secretaria de Saúde do Estado a atualizar seu plano de contingência, para uma possível segunda onda;

CONSIDERANDO a Aprovação pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA no tocante ao uso emergencial das vacinas Coronavac e da Universidade de Oxford visando o combate contra a COVID-19;

CONSIDERANDO que, de acordo com notícia veiculada no site da Secretaria de Saúde do Estado do Maranhão, SESA-MA, a vacinação contra a COVID-19 será iniciada na data de 18/1/2020 (<https://www.saude.ma.gov.br/destaques/maranhao-da-inicio-a-vacinacao-contra-coronavirus-no-estado/>).

CONSIDERANDO o procedimento SIMP Nº 000008-058/2021 instaurado para dentre outros, acompanhar o plano de operacionalização para a vacinação contra a COVID-19;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Pedro Fernandes Ribeiro – Prefeito de Arame e ao senhor (a) Secretário (a) Municipal de Saúde que adotem as seguintes providências:

- Apresentar plano de operacionalização municipal de vacinação contra a COVID-19 em conformidade com plano estadual (<https://www.saude.ma.gov.br/destaques/governo-apresenta-plano-estadual-de-vacinacao-contra-a-covid-19-no-maranhao/>) Informar acerca das prioridades para receber aplicação da vacina, bem como, o planejamento acerca do controle das pessoas do respectivo segmento;
- Informar, se, atualmente, o município dispõe de Equipamentos de Proteção Individual-EPIS, de infraestrutura e recursos humanos necessários para dar início à aplicação da referida vacina;
- Informe-se sobre quais as Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIS), Residências Terapêutica e Residências Inclusivas receberão vacina, informando se será disponibilizada para todos os residentes e funcionários e qual o prazo;
- Informe como será feita a fiscalização do cumprimento estrito dos critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, adotando as devidas providências contra os responsáveis caso alguém fora do critério seja beneficiada;
- Informe sempre que tiver conhecimento as datas, critérios e estrutura para as próximas fases da vacinação;
- Informe o quantitativo de pessoal abrangido pela vacinação, no contexto de grupos prioritários;
- Informe acerca do planejamento para aplicação da segunda dose da vacina, precisamente, se o município já se encontra-se fazendo reserva da mesma bem como, quando se dará o início da aplicação;

Ressalta-se que a inobservância da presente Recomendação acarretará a adoção de todas as medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública em face de S. Exa. e/ou em face do Agente ou Servidor que a descumprir.

Durante a vacinação deverá ser observada a Constituição Federal, a legislação sanitária e também o que foi decidido nas ADIs 6.586 e 6.587 e ARE 1.267.879 do Supremo Tribunal Federal que tratou da obrigatoriedade da vacinação, bem como respeitadas a



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/02/2021. Publicação: 11/02/2021. Edição nº 029/2021.

Convenção Internacional da Pessoa com Deficiência, a Lei Brasileira de Inclusão, o Código Civil e de Processo Civil em caso de incapacidade civil.

Ressalte-se ainda que deverá ser cumprido estritamente os critérios de priorização definidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde, sob pena de responsabilização, inclusive por improbidade administrativa, caso a fila seja ilegalmente desrespeitada.

Requisite-se, na forma do artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei nº8.625/93, à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comunique a esta Promotoria, através do e-mail pjarama@mpma.mp.br as providências adotadas para cumprimento desta RECOMENDAÇÃO.

Dê-se ciência, ainda, ao CAOCIDADANIA, bem como se providencie publicação da presente RECOMENDAÇÃO.

Arame/MA, 21 de janeiro de 2021

* Assinado eletronicamente
FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071893

Documento assinado. Ilha de São Luís, 21/01/2021 17:43 (FELIPE AUGUSTO ROTONDO)

HUMBERTO DE CAMPOS

PORTARIA-PJHUC - 52021

Código de validação: D18DF5EE36

PORTARIA nº 005/2021/PJHUC

A Promotora de Justiça de Defesa da Probidade e do Patrimônio Público de Humberto de Campos/MA, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, II e III da Constituição da República e o art. 26, I da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal nº 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes em especial a Resolução nº063/2010 do CNMP e o art. 5º do Ato Regulamentar Conjunto nº. 05/2014/GPGJ-CGMP, DETERMINA que sejam promovidas diligências investigatórias, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas pela ex-prefeita de Santo Amaro/MA, Luziane Lopes Lisboa, na contratação irregular de servidores públicos, além de outras relacionadas a servidores públicos como acúmulo ilegal de cargos e pagamentos indevidos com recursos do erário público, e;

CONSIDERANDO, que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO, que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei nº 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos que violam os princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

Decide CONVERTER, tendo em vista a necessidade de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, com espeque no art. 8º I, II e IV, §4º da Resolução nº 174/2017-CNMP e a necessidade de continuidade da apuração, com fundamento no art. 2º, II da Resolução CNMP nº 23/2017, o Procedimento Investigatório Criminal nº 009936-500/2020 em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

Para auxiliá-la na investigação nomeia secretário o servidor Rui Eduardo Soares Gomes Filho, Técnico Ministerial da Procuradoria Geral de Justiça, lotado neste órgão, que deverá tomar as providências de praxe. Registre-se em livro próprio e no SIMP, proceda-se em conformidade ao que preconiza a Resolução nº 174/2017 CNMP.

Resolve assim, adotar, desde logo, para a melhor instrução deste procedimento, as seguintes deliberações:

1. Autue-se a presente Portaria, encartando-a na face do procedimento, remetendo cópia à Coordenação de Documentação e Biblioteca, para publicação no diário Oficial;
2. Oficiar a prefeitura Municipal de Santo Amaro, requisitando informações acerca de todos os servidores comissionados de 2017 a 2020, cópias de todos os contratos de trabalho assinados com servidores municipais temporários de 2017 até a presente data, bem como cópias de fichas financeiras mês a mês, dos valores pagos pelo município à médica Patrícia Vieira Silveira, no período de janeiro de 2017 até a presente data;
3. Reiterar os termos da REQ-MIN-AEI - 1542020, encaminhada à ex-prefeita Luziane Lopes Lisboa;
4. Publique-se no lugar de costume, nesta Promotoria de Justiça

Humberto de Campos, 09 de fevereiro de 2021.

* Assinado eletronicamente
MARIA DO NASCIMENTO CARVALHO SERRA LIMA
Promotora de Justiça
Matrícula 1070732